



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssimo Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras**  
**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Proposta de Resolução para **consolidar as Resoluções nº 5, 8, 16, 18, 73, 132, 133, 144 e 224** todas do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõem sobre **vedações impostas a membros do Ministério Público brasileiro**.

Encaminho em anexo, outrossim, a justificação e o texto sugestivo da Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências necessárias à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**

**Conselheiro**

**Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência**

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### JUSTIFICAÇÃO

No exercício de suas atribuições, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu, até a presente data, mais de duzentas e vinte resoluções acerca das mais diversas matérias, além de enunciados e súmulas oriundos de sua jurisprudência.

Observa-se que muitos destes atos normativos, embora independentes, versam sobre temas que se relacionam e se sobrepõem, tornando-se imperioso condensá-los por temáticas, para facilitar a compreensão e assimilação por seus destinatários, conferindo-lhes uma visão holística de cada assunto.

Por meio da presente proposição, objetiva-se consolidar as 9 (nove) resoluções, em vigor, que dispõem sobre vedações impostas a membros do Ministério Público brasileiro, mantendo seu conteúdo, mas promovendo as adaptações redacionais e topológicas necessárias para a adequação à técnica legislativa.

*Ex positis*, por reputar de sobremaneira relevância esta compilação, submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos arts. 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**

**Conselheiro**

**Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Dispõem sobre vedações impostas aos membros do Ministério Público brasileiro, em razão do exercício do cargo, consolidando as [Resoluções nº 5, de 20 de março de 2006](#); [nº 8, de 8 de maio de 2006](#); [nº 16, de 30 de janeiro de 2007](#); [nº 18, de 21 de maio de 2007](#); [nº 73, de 15 de junho de 2011](#); [nº 132 de 22 de setembro de 2015](#); [nº 133, de 22 de setembro de 2015](#); [nº 144, de 14 de junho de 2016](#); e [nº 224, de 26, de fevereiro de 2021](#).

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na \_\_ª Sessão Ordinária, realizada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer parâmetros definitivos para o exercício de atividade político-partidária e de qualquer outro cargo público por membro do Ministério Público Nacional;

**CONSIDERANDO** que o artigo 29, § 2º, do ADCT, somente ressalva o direito de advocacia para os membros que não tivessem expressa vedação para tanto na data da promulgação da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, em abril de 1987, que a proibição de advogar, nos termos da Lei Complementar nº 40/81 e Decreto-lei 2627/85, aplicava-se, integralmente, aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inexistindo, no caso, violação de direito adquirido, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico (AgRg 117.625-3, Rel. Ministro Moreira Alves);

**CONSIDERANDO** que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128, II, “d”, da Constituição;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do disposto no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

**CONSIDERANDO** que as atividades de *coaching* e similares, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos e outras formas de provas e exames, não são atividades docentes e não estão vinculadas a nenhuma instituição de ensino;

**CONSIDERANDO** que a atividade de *coaching* não permite de forma eficaz o controle da compatibilidade de horário de seu exercício com as funções do Ministério Público, não contém carga horária definida, não estabelece as disciplinas e os dias de participação, bem como não garante transparência perante os órgãos da administração superior, inclusive no tocante à declaração anual de patrimônio;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício do seu poder normativo;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 95/98, notadamente no Capítulo III, que versa sobre a consolidação das leis e de outros atos normativos;

**CONSIDERANDO** a relevância da consolidação e compilação das normas destinadas a regulamentar as vedações impostas aos membros do Ministério Público em razão do exercício do cargo;

**RESOLVE:**

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As vedações ao exercício de outras atividades, impostas aos membros do Ministério Público brasileiro em razão do exercício do cargo, serão regidas pelas normas previstas na presente resolução, sem prejuízo do disposto na Constituição Federal, na legislação correlata e nos atos regulamentares sobre a matéria, editados pelas unidades do Ministério Público na esfera de sua autonomia.

### TÍTULO II

#### DAS VEDAÇÕES E SUAS EXCEÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 2º Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004.

##### CAPÍTULO II

##### DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Art. 3º É vedado aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia.

§ 1º Excepcionalmente, poderão exercer a advocacia, com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição Federal de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O exercício da advocacia, para os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está incondicionalmente vedado, desde a vigência do art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 40/81.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º Além dos impedimentos e vedações previstos na legislação que regula o exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público, estes não poderão fazê-lo nas causas em que, por força de lei ou em face do interesse público, esteja prevista a atuação do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos e ramos.

### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO DE OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 5º Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular.

Parágrafo único. A vedação não alcança os que integravam o *Parquet* em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior.

Art. 6º É vedado o afastamento de membros do Ministério Público para o exercício de outra função pública, senão o exercício da própria função institucional.

### CAPÍTULO IV

#### DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana.

§ 1º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§2º Fora das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou circunscrição próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas.

Art. 8º A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§ 1º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do *caput*, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 9º As atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por membros do Ministério Público.

Art. 10. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 11. Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 12. O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação.

Art. 13. Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

### CAPÍTULO V

#### DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 14. Aos membros do Ministério Público da União e dos Estados é defeso o exercício de cargo de Direção e Administração em Cooperativas de Crédito, exceto aquelas constituídas para prestar serviços aos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo engloba o recebimento de remuneração, através de honorários ou jetons, aos membros do Ministério Público integrantes de Cooperativa de Crédito.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**TÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as Resoluções nº 5, de 20 de março de 2006; nº 8, de 8 de maio de 2006; nº 16, de 30 de janeiro de 2007; nº 18, de 21 de maio de 2007; nº 73, de 15 de junho de 2011; nº 132 de 22 de setembro de 2015; nº 133, de 22 de setembro de 2015; nº 144, de 14 de junho de 2016; e Resolução nº 224, de 26, de fevereiro de 2021, todas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Dispõem sobre vedações impostas aos membros do Ministério Público brasileiro, em razão do exercício do cargo, consolidando as [Resoluções nº 5, de 20 de março de 2006; nº 8, de 8 de maio de 2006; nº 16, de 30 de janeiro de 2007; nº 18, de 21 de maio de 2007; nº 73, de 15 de junho de 2011; nº 132 de 22 de setembro de 2015; nº 133, de 22 de setembro de 2015; nº 144, de 14 de junho de 2016; e nº 224, de 26, de fevereiro de 2021<sup>1</sup>.](#)

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na \_\_ª Sessão Ordinária, realizada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer parâmetros definitivos para o exercício de atividade político-partidária e de qualquer outro cargo público por membro do Ministério Público Nacional; (RES 05)

**CONSIDERANDO** que o artigo 29, § 2º, do ADCT, somente ressalva o direito de advocacia para os membros que não tivessem expressa vedação para tanto na data da promulgação da Constituição Federal de 1988; (RES 08)

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, em abril de 1987, que a proibição de advogar, nos termos da Lei Complementar nº 40/81 e Decreto-lei 2627/85, aplicava-se, integralmente, aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inexistindo, no caso, violação de direito adquirido, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico (AgRg 117.625-3, Rel. Ministro Moreira Alves); (RES 08)

**CONSIDERANDO** que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128, II, “d”, da Constituição; (RES 73 e RES 224)

**CONSIDERANDO** que, nos termos do disposto no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (RES 133)

**CONSIDERANDO** que as atividades de *coaching* e similares, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos e outras formas de provas e exames, não são atividades docentes e não estão vinculadas a nenhuma instituição de ensino; (RES 224)

---

<sup>1</sup> Trata-se de resolução aprovada, à unanimidade, na 1ª Sessão Ordinária de 2021 (09/02/2021), que veda o exercício das atividades de *coaching* e similares pelos membros do Ministério Público brasileiro. A resolução foi assinada pelo Presidente em 26/02/2021 mas, em virtude da oposição de embargos de declaração na proposição de origem (1.00511/2018-30), não foi publicada até a data de envio da presente minuta (03/03/2021).



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** que a atividade de *coaching* não permite de forma eficaz o controle da compatibilidade de horário de seu exercício com as funções do Ministério Público, não contém carga horária definida, não estabelece as disciplinas e os dias de participação, bem como não garante transparência perante os órgãos da administração superior, inclusive no tocante à declaração anual de patrimônio; **(RES 224)**

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício do seu poder normativo; (Sugere-se a inclusão)

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 95/98, notadamente no Capítulo III, que versa sobre a consolidação das leis e de outros atos normativos; (Sugere-se a inclusão)

**CONSIDERANDO** a relevância da consolidação e compilação das normas destinadas a regulamentar as vedações impostas aos membros do Ministério Público em razão do exercício do cargo; **(Sugere-se a inclusão)**

**RESOLVE:**

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As vedações ao exercício de outras atividades, impostas aos membros do Ministério Público brasileiro em razão do exercício do cargo, serão regidas pelas normas previstas na presente resolução, sem prejuízo do disposto na Constituição Federal, na legislação correlata e nos atos regulamentares sobre a matéria, editados pelas unidades do Ministério Público na esfera de sua autonomia. **(Sugestão de dispositivo introdutório.)**

### TÍTULO II

#### DAS VEDAÇÕES E SUAS EXCEÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

**(RES 05, primeira parte)**

Art. 2º Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004. **(Art. 1º da RES 05)**

##### CAPÍTULO II

##### DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

**(RES 08 e 16)**

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º É vedado aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia. (Art. 1º, *caput* e parágrafo único, da RES 08, com redação dada pela RES 16 – com nova redação sugerida)

§ 1º Excepcionalmente, poderão exercer a advocacia, com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição Federal de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. (Art. 1º, *caput*, da RES 08, com redação dada pela RES 16 - nova redação sugerida)

§ 2º O exercício da advocacia, para os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está incondicionalmente vedado, desde a vigência do art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 40/81. (Art. 1º, parágrafo único, da RES 08, incluído pela RES 16<sup>2</sup> - nova redação sugerida)

Art. 4º Além dos impedimentos e vedações previstos na legislação que regula o exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público, estes não poderão fazê-lo nas causas em que, por força de lei ou em face do interesse público, esteja prevista a atuação do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos e ramos. (Art. 2º da RES 08 - com exclusão da expressão “(Ministérios Públicos dos Estados e da União)”, por ser desnecessária)

### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO DE OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

(RES 05, segunda parte)

Art. 5º Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular. (Art. 1º, *caput*, da RES 73, com redação dada pela RES 133)

Parágrafo único. A vedação não alcança os que integravam o *Parquet* em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior. (Art. 2º, parágrafo único, da RES 05, com redação original restaurada pela RES 144)

Art. 6º É vedado o afastamento de membros do Ministério Público para o exercício de outra função pública, senão o exercício da própria função institucional. (Art. 3º da RES 05, com redação original restaurada pela RES 144)

~~Art. 7º O artigo 44, parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93 não autoriza o afastamento para o exercício de outra função, vedado constitucionalmente.~~ (Art. 5º, *caput*, da RES 05, com

---

<sup>2</sup> Há necessidade de manter esse dispositivo? Não é redundante?

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

redação original restaurada pela RES 144) (Sugere-se a exclusão deste dispositivo, por ser redundante.)

~~Parágrafo único. As leis orgânicas estaduais que autorizam o afastamento de membros do Ministério Público para ocuparem cargos, empregos ou funções públicas contrariam expressa disposição constitucional, o que desautoriza sua aplicação, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. (Art. 4º, parágrafo único, da RES 05, com redação original restaurada pela RES 144) (Sugere-se a exclusão deste dispositivo, por ser redundante.)~~

~~Art. 5º Os membros do Ministério Público afastados para exercício de cargo público que não se enquadrem na hipótese do parágrafo único do art. 2º deverão retornar aos órgãos de origem, no prazo de 90 dias. (Art. 5º da RES 05) (Sugere-se a exclusão. Efeitos exauridos.)~~

### CAPÍTULO IV

#### DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

(RES 73, a partir do art. 2º)

Art. 7º Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana. (Art. 2º, *caput*, da RES 73, com redação dada pela RES 132)

§ 1º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário. (Art. 1º, §2º, da RES 73) (Parágrafo de outro artigo remanejado)

§2º Fora das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou circunscrição próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas. (Art. 2º, §1º, da RES 73, com redação dada pela RES 132)

Art. 8º A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais. (Art. 1º, §1º, da RES 73) (Parágrafo transformado em artigo)

§ 1º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do *caput*, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem. (Art. 1º, §3º, da RES 73) (Parágrafo renumerado e com referência ajustada)

§ 2º Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino. (Art. 1º, §4º, da RES 73) (Parágrafo renumerado)

Art. 9º As atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por membros do Ministério Público. (Art. 1º, §5º, da RES 73, incluído pela (RES 224)<sup>3</sup>

Art. 10. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público. (Art. 2º, §2º, da RES 73)

Art. 11. Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas. (Art. 3º da RES 73)

Art. 12. O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará. (Art. 4º, *caput*, da RES 73)

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação. (Art. 4º, parágrafo único, da RES 73)

Art. 13. Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições. (Art. 5º da RES 73)

### CAPÍTULO V

#### DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO

(RES 18 na íntegra)

---

<sup>3</sup> Trata-se de resolução aprovada, à unanimidade, na 1ª Sessão Ordinária de 2021 (09/02/2021), que veda o exercício das atividades de *coaching* e similares pelos membros do Ministério Público brasileiro. A resolução foi assinada pelo Presidente em 26/02/2021 mas, em virtude da oposição de embargos de declaração na proposição de origem (1.00511/2018-30), não foi publicada até a data de envio da presente minuta (03/03/2021).

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 14. Aos membros do Ministério Público da União e dos Estados é defeso o exercício de cargo de Direção e Administração em Cooperativas de Crédito, exceto aquelas constituídas para prestar serviços aos membros do Ministério Público. (Art. 1º, *caput*, da RES 18)

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo engloba o recebimento de remuneração, através de honorários ou jetons, aos membros do Ministério Público integrantes de Cooperativa de Crédito. (Art. 1º, parágrafo único, da RES 18)

~~Art. 2º Os atuais membros do Ministério Público que se encontrem na situação descrita no artigo antecedente têm o prazo de 90 dias para proceder a sua exclusão do cargo de Direção e Administração em Cooperativa de Crédito. (Art. 2º da RES 18) (Sugere-se exclusão. Efeitos exauridos.)~~

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Art. 6º da RES 05, Art. 3º da RES 08, Art. 2º da RES 16, Art. 3º da RES 18, Art. 6º da RES 73, Art. 2º da RES 132, Art. 3º da RES 133, Art. 3º da RES 144 e Art. 2º da RES 224)

Art. 16. Revogam-se as Resoluções nº 5, de 20 de março de 2006; nº 8, de 8 de maio de 2006; nº 16, de 30 de janeiro de 2007; nº 18, de 21 de maio de 2007; nº 73, de 15 de junho de 2011; nº 132 de 22 de setembro de 2015; nº 133, de 22 de setembro de 2015; nº 144, de 14 de junho de 2016; e Resolução nº 224, de 26, de fevereiro de 2021, todas do Conselho Nacional do Ministério Público. (Sugestão de dispositivo)

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.